



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 228/2025.

Autora: Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni

EMENTA

Dia Municipal do Gari. Legalidade e Constitucionalidade. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 228/2025, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni, que “Institui o dia Municipal do Gari em Caçapava.”

Apresenta justificativa.

Não vislumbro óbice jurídico que impeça o prosseguimento.

Contudo, ressaltamos que o Poder Executivo não precisa de lei que o autorize agir em matérias de sua iniciativa privativa como é o caso do art. 3º da propositura.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.285, de 08 de outubro de 2021, do Município de Cabreúva – Lei “de autoria da Vereadora Marlúcia de Fátima Valente, que autoriza o Município de Cabreúva a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, visando a adesão ao ‘Sistema Detecta’ de acesso exclusivo aos dados de interesse da Segurança Pública e de cooperação entre os Órgãos Públicos” – Legislação de iniciativa parlamentar – Ingerência do Poder Legislativo em matéria reservada ao Executivo, atinente a celebração de convênio não oneroso com outro ente federado – Imposição de obrigação ao Poder Executivo local sobre matéria que envolve ato de gestão administrativa – Vício de iniciativa configurado – Violação ao princípio





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

da Separação dos Poderes e à direção superior da Administração –
Ofensa aos artigos 5º, 47, II e XIV, todos da Constituição Bandeirante
– Precedentes – Ação direta julgada procedente.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2235789-76.2022.8.26.0000;
Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial;
Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:
19/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023)

Vejamos o que diz Sérgio Resende de Barros:

“Autorizativa é a “lei” que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da “lei” começa por uma expressão que se tornou padrão: “Fica o Poder Executivo autorizado a...”. O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser “determinado”, mas é apenas “autorizado” pelo Legislativo. Tais “leis”, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente.” (consulta: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/21708_arquivo.pdf, data 17/10/2025, às 16:41)

No tocante ao mérito a análise é de competência dos Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, exceto o artigo mencionado.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 24 de outubro de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

